



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Projeto de Lei N° 2.011, de 2011, que “*Altera os arts. 13 e 14 da Lei N° 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda*”.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Júlio César

Apensos: Projetos de Lei N° 305, de 2007, N° 1.848, de 2007, N° 1.917, de 2007, N° 6.082, de 2009, N° 7.629, de 2010, e N° 7.717, de 2010.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 2.011, de 2011, do Senado Federal, propõe alterar os arts. 13 e 14 da Lei N° 9.718, de 27 de novembro de 1998, com o intuito de elevar o limite de receita bruta para enquadramento no regime de tributação com base no lucro presumido, que passaria a ser de R\$ 78.000.000 (setenta e oito milhões de reais) anuais ou R\$ 6.500.000 (seis milhões e quinhentos mil reais) mensais.

Foram apensados à proposta os PL N° 305, de 2007, 1.848, de 2007, 1.917, de 2007, 6.082, de 2009, 7.629, de 2010, e 7.717, de 2010.

O PL N° 305/07 propõe alterar os mesmos arts. 13 e 14 da Lei N° 9.718/98, além do art. 40 da Lei N° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, reajustando o teto da receita bruta anual das empresas prestadoras de serviços em geral, submetidas à apuração de sua base de cálculo pela aplicação de percentual de 16% sobre a receita bruta. Dessa forma, poderiam optar por esse regime de tributação as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual fosse de até R\$ 252.216,00.

Os PL's N° 1.848/07 e 1.917/07 destinam-se a alterar os limites de receita bruta anual para a opção, das empresas prestadoras de serviços, pelo lucro presumido, criando faixas que vão além dos 48 milhões de reais hoje em vigor até os 480 milhões de reais, com escalonamento do coeficiente para determinar a base de cálculo variando, de acordo com as mencionadas faixas, desde 32% da receita bruta até 50%.

O PL N° 6.082/09, além de atualizar o limite do lucro presumido, elevado para R\$70.064.820,00, assim como o PL N° 305/07, também corrige o valor-limite para cálculo do lucro presumido das empresas prestadoras de serviços com o coeficiente menor, fixando-o em R\$ 287.281,00.

O PL N° 7.629/10, propõe aumentar para a tributação pelo lucro presumido para R\$ 504 milhões, no caso de atividades relacionadas no caput do art. 15 da Lei N° 9.249/95, sobre as quais seria aplicável um regime de alíquotas progressivas para as faixas de receita bruta superiores a R\$ 48 milhões, partindo de 8,4% até o máximo de 11,4%. Constatata-se, porém, que o dispositivo alterado não menciona qualquer setor de atividade em particular, pelo que parece ter havido equívoco na elaboração da proposta. Para as demais atividades, mantém o limite de receita bruta no valor atual de R\$ 48 milhões. Estabelece, por fim, que a base de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas empresas enquadradas no regime do lucro presumido passe a apurar-se mediante a adoção de uma tabela progressiva, para as faixas de receita bruta acima de R\$ 48 milhões.

Por fim, o PL N° 7.717/10, restringe-se a atualizar o valor máximo da receita bruta para enquadramento no regime de tributação pelo lucro presumido, elevado para R\$ 72 milhões.

A matéria, que está sujeita ao regime de apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei N° 12.309/2010, nos arts. 91 e 92, assim como a LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos arts. 88 e 89, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 e nos dois consecutivos só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Verifica-se que o Projeto de Lei principal N° 2.011/11, assim como os PL's N° 305/07, 6.082/09 e 7.717/10, comungam do intuito de corrigir os valores máximos de receita bruta previstos na legislação do imposto de renda pelo lucro presumido e na alíquota reduzida da CSLL, empregando para isso a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no lapso em que se mantiveram congelados. Têm, portanto, o cunho de assegurar a estabilidade no tempo do ônus tributário sobre o contribuinte e, sob esse prisma, conforme se depreende da leitura e interpretação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

artigos da LRF e da LDO acima transcritos, não concedem benefício, pois a atualização monetária dos valores de referência da norma geral atinge a todos os contribuintes, de maneira incondicional e uniforme. Não se apresenta o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, pelo que se afasta a incidência do retrotranscrito art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo não se pode afirmar quanto às demais propostas apensadas – os PL de N° 1.848/07, 1.917/07 e 7.629/10. Impõe-se reconhecer, ao contrário, que concedem benefício a setores de atividade específicos, o que condicionaria a sua aprovação aos requisitos já arrolados: estimativa dessa renúncia e proposta de medidas de compensação ou comprovação de que já tenha sido considerada na estimativa das receitas orçamentárias.

Cumpre registrar ainda que, ao alterarem de forma significativa a redação do art. 13 da Lei N° 9.249/95, os PL N° 1.848/07 e 1.917/07 afastam um grande contingente de empresas do regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido. Isso porque a nova redação proposta contempla apenas alguns setores econômicos, tendo suprimido de seu texto o regime geral aplicável aos demais, não expressamente citados. Com isso, ainda que de forma não intencional, as proposições poderiam gerar um clima de insegurança jurídica capaz de prejudicar os níveis de arrecadação do imposto de renda da pessoa jurídica.

Por essas razões, os PL de N° 1.848/07, 1.917/07 e 7.629/10 não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária, prejudicada sua análise quanto ao mérito, na CFT, nos termos da mencionada Norma Interna de 1996.

No mérito, os PL's N° 2.011/11, 305/07, 6.082/09 e 7.717/10 merecem aprovação. Trata-se, com efeito, de eliminar um mecanismo insidioso de aumento da carga fiscal que, além da inobservância de princípios constitucionais como o da moralidade e o da legalidade, também incentiva a ilegalidade por parte do contribuinte, especialmente a omissão de receitas, à guisa de defesa contra prejuízos, às vezes insuportáveis, decorrentes da mudança repentina e compulsória de regime tributário para outro muito mais oneroso, pela mera defasagem nos valores reais das tabelas do Fisco.

Merece reparo, contudo, a mudança cogitada no art. 40 da Lei N° 9.250/95, que trata do limite de receita bruta anual para enquadramento das pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral no percentual de 16% para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, em lugar dos 32% aplicáveis às demais prestadoras de serviço. As alterações propostas correspondem à correção dos 120 mil reais por ano, ora em vigor, limite que correspondia, quando foi estipulado, ao do enquadramento da pessoa jurídica no conceito de microempresa, guardando paralelismo, assim, com o estabelecido na Lei do Simples (Lei N° 9.317, de 1996). Ocorre que a Lei Complementar N° 123, de 2006, que instituiu o Simples Nacional, elevou recentemente esse valor para R\$ 360.000,00, com vigência a partir de janeiro de 2012. A fixação de limite diferente criaria assim uma inconsistência no sistema. A melhor solução parece estar, nesse passo, em elevar o valor do art. 40 da Lei N° 9.250/95 ao mesmo patamar estabelecido para a microempresa, pela Lei Complementar N° 123/2006.

Os demais projetos em apenso padecem do já apontado vício de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária, pelo que, em atendimento ao art. 10 da já mencionada Norma Interna deste Colegiado (“Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”), não se submetem ao exame de mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Com o objetivo de compatibilizar a redação das várias propostas, tendo em vista a multiplicidade de valores-limite propostos, convém elaborar Substitutivo, atualizando os valores pelo IPCA acumulado até outubro de 2011.

Atento a esses argumentos, é o meu voto: **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei N° 2.011, de 2011, 305, de 2007, 6.082, de 2009, e 7.717, de 2010; pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei N° 1.848, de 2007, 1.917, de 2007, e 7.629, de 2010; no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei N° 2.011, de 2011, 305, de 2007, 6.082, de 2009, e 7.717, de 2010, na forma do anexo Substitutivo; e pelo não cabimento de manifestação quanto aos Projetos de Lei N° 1.848, de 2007, 1.917, de 2007, e 7.629, de 2010, por força do contido no art. 10 da Norma Interna da CFT.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado Júlio César
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.011, DE 2011

(Apensos os Projetos de Lei N° 305/07, 1.848/07, 1.917/07, 6.082/09, 7.629/10 e 7.717/10)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre a apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido.

Autor: Senado Federal;

Relator: Deputado Júlio César.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei N° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 79.200.000,00 (setenta e nove milhões e duzentos mil reais), ou a R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....
Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 79.200.000,00 (setenta e nove milhões e duzentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
....." (NR)

Art. 2º O art. 40 da Lei N° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei N° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Júlio César
Relator